



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003932/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.127 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MIRIAM TOLEDO AUGUSTO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas a dedução de dependente e as respectivas deduções de despesas do dependente, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que existia a dependência com o contribuinte declarante.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 06/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/09/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 78 a 82:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 17/09/2007, a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, que resultou em crédito total apurado de **R\$ 4.350,52**, assim discriminado: R\$ 1.927,06 de IRPF-Suplementar, R\$ 1.445,29 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 978,17 de juros de mora (calculados até 28/09/2007).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 06/07):

a) a dedução indevida com o dependente Vinicius Toledo Augusto, no valor de R\$ 1.272,00, por não ter sido comprovada a condição de universitário;

b) a dedução indevida a título de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 4.115,29, por falta de comprovação; e,

c) a dedução indevida a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 22.589,83, relativas aos seguintes profissionais:

- Cely Maria Nogueira Mentzingen e Paulo Roberto Costa, por ser o beneficiário Vinicius que não é dependente da declarante;

- Mônica Pereira Saporetti, Paulo Afonso de Castro Araújo e Lucia Mônica Malatesta Lana, por não apresentação dos comprovantes; e,

- Centro Científico de Medicina Cutânea Ltda., por ter sido comprovado somente o valor de R\$ 610,00.

O contribuinte, devidamente intimado (fls. 22), apresentou os documentos de fls. 24/70, tendo declarado que vários comprovantes de despesas médicas foram extraviados (fls. 23).

Cientificado do lançamento em 01/10/2007 (fls. 72/73), o interessado apresentou em 29/10/2007, a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 03 e 08/15, na qual, em síntese, discorda da não caracterização de Vinicius Toledo Augusto como seu dependente, alegando que, à época, ele era universitário só vindo a obter o grau de bacharel em Direito em 03/11/2004, conforme comprova a cópia do Diploma que ora anexa.

Discorda, ainda, da glosa de despesas médicas com Vinicius, relativas aos profissionais Cely Maria Nogueira Mentzingen (R\$ 690,00) e Paulo Roberto Costa (R\$ 1.160,00).

Requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, para a) **Eximir** o contribuinte do pagamento de **R\$ 624,20**, referente ao IRPF - suplementar, exercício 2004, bem como da multa e demais acréscimos legais e b) **Exigir** do contribuinte o pagamento de **R\$ 234,33**, referente ao IRPF - suplementar, exercício 2004, sujeito à multa de ofício de 75% (passível de redução) e

aos juros de mora devidos na data do efetivo recolhimento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Somente poderão ser considerados dependentes os filhos maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o que deve ser devidamente comprovado por documentos hábeis.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas cujos pagamentos tenham sido efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 85/86, concentrando-se apenas na comprovação que Vinícius Toledo Augusto não é dependente da requerente, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte excerto:

Fazendo jus ao contraditório, uma vos que fora orientada (pala auditora da plantão) que o diploma era documento hábil para comprovar tal situação nesta orientação confiou.

Apresenta, portanto, a discordância de que Vinícius Toledo Augusto não é dependente da requerente naquela data, uma vos que o histórico escolar(DOC I) comprova as matérias que cursou em 2003 na UFF. Dessa forma estava matriculado. á O válido mencionar que se trata de uma premo entro os órgãos públicos acatar o diploma como prova do declaração da registro do matricula, sendo assim,não podia ser diferente, estava matriculado, como comprova o Histórico Escolar.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente Recurso da comprovação da condição de universitário do dependente Vinicius Toledo Augusto.

Em sede de Recurso, foi apresentado o Histórico Escolar de fl. 88 da Universidade Federal Fluminense atestando de forma inconteste que o dependente Vinicius Toledo Augusto estava regularmente matriculado e freqüentando a universidade no ano calendário 2003.

Assim sendo, devem ser restabelecida a dedução do dependente Vinicius (fl. 07-verso) e as respectivas despesas médicas indicadas na Complementação da Descrição Dos Fatos da Notificação de Lançamento à fl. 11, no limite dos recibos apresentados, referente aos prestadores Cely Maria Nogueira Mentzingen R\$690,00 (Recibos de fls. 14/15) e Paulo Roberto Costa, R\$1.160,00 (Recibos de fls. 08 a 13).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja restabelecida a dedução do dependente Vinicius Toledo Augusto e as respectivas despesas médicas, no limite dos recibos apresentados, referente aos prestadores Cely Maria Nogueira Mentzingen R\$690,00 e Paulo Roberto Costa, R\$1.160,00.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.